



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Lei n. 1.240 – de 03 de maio de 2017

LEI Nº. 1.240 - de 03 de maio de 2017.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, como Organização Social e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I Da Qualificação

Art. 1º – O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de educação e ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, planejamento urbano, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esporte e saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, considera-se fins não econômicos, a pessoa jurídica de direito privado, que não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais brutos, líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, aplicando-os integralmente na consecução do respectivo Objetivo Social.

§ 2º – Não serão qualificadas como Organização Social, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, certificadas como Organização

da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), na forma prevista na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1.999.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Lei n. 1.240 – de 03 de maio de 2017

§ 3º – As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como Organizações Sociais serão submetidas ao controle externo da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno, a cargo do Poder Executivo através da Comissão de Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão.

Art. 2º – São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no Artigo 1º habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I – Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, definidos nos termos do estatuto, assegurados, àqueles, composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei, e que coordene, anualmente, uma auditoria contábil realizada por empresa de auditoria independente.
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade e de representantes indicados pelo Poder Executivo, todos de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, em órgão de imprensa do Município, dos relatórios financeiros e dos relatórios de execução de Contrato de Gestão celebrado com o Poder Público;
- g) em caso de associação civil, a forma de admissão, demissão e exclusão dos associados;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município, na mesma área de atuação e ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Lei n. 1.240 – de 03 de maio de 2017

II – Ter recebido parecer favorável, quanto ao cumprimento integral dos requisitos, conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do Diretor ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Art. 3º – Sem prejuízo do disposto no Artigo 2º, para qualificação como Organização Social exige-se ainda que a entidade interessada seja regida por estatuto cujas normas expressamente disponham sobre:

I – Nas suas atividades, zelar para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

II – Adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nos respectivos processos decisórios.

III – A constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

IV – As normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se de publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, da Certidão Conjunta de Débitos da Dívida Ativa da União e FGTS, colocando-as à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de contrato de gestão;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único do Artigo 70º da Constituição Federal.

Seção II Do Conselho de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Lei n. 1.240 – de 03 de maio de 2017

Art. 4º – Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – Ser composto por, no mínimo:

a) 20 a 40% de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% de membros natos representantes de entidades da sociedade civil do Município de Ribeirão Grande, definidos pelo estatuto da entidade;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os associados da Entidade;

d) 10 a 30% de membros eleitos dentre os integrantes da entidade, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos, na forma estabelecida pelo estatuto da entidade.

II – Os membros eleitos ou indicados para comporem os Conselhos da Organização Social, não poderão ser parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Diretores da Administração Direta, Autarquias e Fundações e terão mandato de quatro anos, sendo admitida uma recondução.

III – Os representantes previstos nas Alíneas “a” e “b” do Inciso I, devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho de Administração.

IV – O primeiro mandato de metade dos membros indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto da entidade.

V – O Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo.

VI – Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social.

VII – Os conselheiros indicados para integrar a Diretoria Executiva da entidade, ao assumirem as correspondentes funções executivas, devem renunciar a eventuais cargos que ocupem nos Conselhos de Administração ou Fiscal da entidade.

VIII – O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Lei n. 1.240 – de 03 de maio de 2017

Art. 5º – Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I – Aprovar a proposta de Contrato de Gestão da Organização Social.

II – Aprovar a proposta de orçamento da Organização Social e o Programa de Investimentos do Contrato de Gestão.

III – Fixar a remuneração dos membros da Diretoria que executará o Contrato de Gestão.

IV – Aprovar o Regimento Interno do Objeto do Contrato de Gestão, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências.

V – Aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Regulamento Próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da Organização Social para o Contrato de Gestão.

VI – Aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da Organização Social, elaborados pela Diretoria que executará o mesmo.

VII – Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da Organização Social, com o auxílio de auditoria externa, se for o caso.

VIII – Fixar o âmbito de atuação da entidade, para a consecução de seu objeto;

IX – Designar e dispensar membros da Diretoria;

X – Aprovar e dispor sobre a alteração dos Estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

§ Único – O Contrato de Gestão após a aprovação pelo Conselho de Administração da Organização Social, deverá ser submetido à aprovação do Diretor Municipal da área em questão, bem como da Comissão de Avaliação e Fiscalização de que trata o *caput* do Art. 10º desta Lei.

Art. 6º – Aos conselheiros da entidade e membros da Diretoria Executiva das Organizações Sociais é vedado exercer cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Lei n. 1.240 – de 03 de maio de 2017

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 7º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas.

§ 1º – É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o *caput* deste Artigo, nos termos do Artigo 24º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1.998, bem como pelas Leis Federais: nº 13.019, de 31 de julho de 2.014; nº 13.102, de 26 de fevereiro de 2.015 e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2.015.

§ 2º – A Organização Social da área da saúde também deverá observar os princípios do SUS - Sistema Único de Saúde, expressos no Artigo 198º da Constituição Federal e no Artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990.

§ 3º – A celebração dos contratos de que trata o *caput* deste Artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação de Edital de Chamamento Público de Processo de Seleção, com a minuta do Contrato de Gestão com a convocação pública das Organizações Sociais qualificadas, por meio de órgão de imprensa oficial do Município, assim como sua publicação no site do Município, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 4º – O Poder Público dará publicidade:

I – Da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

II – Das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada Contrato de Gestão.

Art. 8º – O Contrato de Gestão discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e terá seu extrato publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

§ Único – O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade, à aprovação do Diretor Municipal da área competente.

Art. 9º – Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados os princípios inscritos no Artigo 37º da Constituição Federal, bem como os seguintes preceitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Lei n. 1.240 – de 03 de maio de 2017

I – Especificação do Programa de Trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

II – Estipulação dos limites e critérios para as despesas com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções.

III – Atendimento ao disposto do § 2º do Artigo 7º desta Lei, quando se tratar de Organização Social da área da saúde.

IV – Atendimento exclusivo aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, no caso das Organizações Sociais da área da saúde.

V – Previsão das obrigações da Organização Social, dentre as quais, a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório sobre a execução do Objeto do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados.

VI – Compromisso da Organização Social com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade na área fomentada e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

VII – Publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas, garantindo mínimos avanços sociais nas satisfações das necessidades básicas da população.

§ Único – O Secretário Municipal da pasta competente deverá definir as demais cláusulas necessárias do Contrato de Gestão de que for signatário.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 10º – A execução do Contrato de Gestão será fiscalizada pela Comissão de Avaliação e Fiscalização específica, nomeada por Portaria do Prefeito Municipal, sendo obrigatoriamente presidida pelo Secretário Municipal da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º – Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão serão analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação e Fiscalização, composta por profissionais de notória especialização e capacidade na área fomentada,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Lei n. 1.240 – de 03 de maio de 2017

nomeados por Portaria emitida pelo Prefeito Municipal, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo da Administração Pública.

§ 2º – A Comissão de Avaliação e Fiscalização da execução do Contrato de Gestão, na forma prevista no § 1º deste Artigo, compor-se-á obrigatoriamente, dentre outros membros, por dois integrantes do Conselho Municipal relativo à área em questão, que neste órgão representem os usuários, reservando-se também uma vaga para membro integrante da Promoção Social da Câmara dos Vereadores.

§ 3º – A análise da Comissão de Avaliação e Fiscalização será apresentada em audiência pública, amplamente divulgada, que deverá contar com a presença de no mínimo um representante da sociedade civil e do Conselho Municipal da área em questão.

§ 4º – O Contrato de Gestão deve prever a possibilidade do Poder Público requerer a apresentação pela Organização Social, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório de atividades pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas, frente aos resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações.

Art. 11º – Anualmente, a Organização Social prestará contas dos recursos públicos recebidos, nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 12º – Caso a Organização Social adquira bem móvel ou imóvel com recursos provenientes de celebração de Contrato de Gestão, este será gravado com cláusula de inalienabilidade e deverá ser transferido ao Poder Público ao término ou rescisão do Contrato de Gestão, ou ainda em caso de desqualificação.

Art. 13º – Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 14º – Sem prejuízo da medida a que se refere o Artigo 13º, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão à Procuradoria Geral do Município, para que esta requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Lei n. 1.240 – de 03 de maio de 2017

§ Único – O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos Artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil.

Art. 15º – Até o término de eventual ação, o Poder Executivo permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis, e zelará pela continuidade dos serviços Objeto do Contrato de Gestão.

Art. 16º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público ou à Câmara Municipal.

Art. 17º – O balanço da Organização Social deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa e sujeitar-se à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de acordo com suas instruções normativas.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 18º – Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão, mediante a firmação de Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel ou Imóvel.

§ 1º – São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o Cronograma de Desembolso Financeiro, previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º – Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, parcelas adicionais de recursos, para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa e comprovada dessa necessidade pela Organização Social.

§ 3º – A inadimplência da Administração Pública não transfere à Organização Social a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 4º – A inadimplência da Organização Social em decorrência de atrasos por parte da Administração Pública na liberação de repasses relacionados à parceria, não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes, nem punições por parte da Administração Pública para a Organização Social.

§ 5º – Os rendimentos de ativos financeiros, serão obrigatoriamente aplicados no Objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Lei n. 1.240 – de 03 de maio de 2017

§ 6º – Os bens de que trata o *caput* deste Artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa no Contrato de Gestão, que tratará do Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel ou Imóvel.

§ 7º – Os bens móveis públicos que terão seu uso permitido, poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio municipal, sendo que a permuta de que trata este Parágrafo, dependerá de prévia seleção do bem e expressa autorização do Poder Público.

§ 8º – Poderão ser pagos, dentre outras despesas, com recursos provenientes do Contrato de Gestão ou vinculados à parceria com a Organização Social, o que segue:

I – Remuneração de equipe encarregada da execução do Programa de Trabalho, inclusive de pessoal próprio da Organização Social, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamento de impostos, contribuições sociais, FGTS, férias, 13º salário, salários proporcionais, verbas rescisórias, e demais encargos sociais e trabalhistas.

II – Diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do Objeto assim o exija.

III – Custos diretos e indiretos necessários à gestão da execução do Objeto, tais como: emolumentos, taxas, publicações, tarifas bancárias, materiais, insumos, medicamentos e correlatos, pessoas jurídicas subcontratadas que envolvam a direta ou indireta execução do Programa de Trabalho, bem como tarifas públicas como água e esgoto, energia elétrica, telefonia, internet, provedores, etc..

IV – Aquisição de equipamentos, máquinas, tecnologia, mobiliários e materiais permanentes essenciais à consecução do Objeto, bem como serviços de adequação e manutenção da estrutura física cedida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

§ 9º – O pagamento de remuneração da equipe contratada pela Organização Social com os recursos provenientes dos repasses do Contrato de Gestão, não gerará vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande

Art. 19º – Fica facultado ao Poder Executivo a cessão de servidor público municipal para as Organizações Sociais signatárias de Contrato de Gestão, com ônus para a origem.

§ 1º – Não será incorporada ao vencimento ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga ao mesmo, pela Organização Social, quando for o caso.

§ 2º – Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária por Organização Social à servidor cedido, com recursos provenientes do Contrato de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Lei n. 1.240 – de 03 de maio de 2017

Gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e/ou assessoria.

§ 3º – O servidor público cedido receberá as vantagens pecuniárias do emprego público a que fizer jus no respectivo órgão ou diretoria de origem.

Art. 20º – São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do Artigo 18º desta Lei, para as entidades já qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e outros Municípios, quando houver reciprocidade, desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas pela União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como as regulamentações específicas do âmbito municipal, permitindo-se automaticamente a qualificação das mesmas como Organização Social no âmbito do Município de Ribeirão Grande.

§ 1º – As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam automaticamente declaradas como Entidades de Interesse Social e Utilidade Pública, para todos os efeitos legais.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 21º – O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como Organização Social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão ou nesta Lei.

§ 1º – A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, respondendo os dirigentes executivos da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º – A desqualificação importará na reversão dos bens públicos destinados e do saldo remanescente dos recursos financeiros repassados à Organização Social para a origem, sem prejuízo das sanções administrativas e contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22º – É vedada às Organizações Sociais a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Lei n. 1.240 – de 03 de maio de 2017

Art. 23º – A Organização Social fará publicar na imprensa municipal, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, Regulamento Próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 24º – Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 25º – Fica expressamente revogada a Lei nº. 1.214/2016, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 26º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Grande, 03 de maio de 2017.

Prof^a. ELIANA DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal

Ciente, publique-se.

WILSON GRILLO
Governo e Infraestrutura